ACÓRDÃO - AC00 - 545/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6467/2022
PROTOCOLO	: 2174129
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO 2. PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ACHADOS – CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS – FALHAS REMANESCENTES – INFILTRAÇÕES IDENTIFICADAS EM VEÍCULOS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PNEUS E ELEVADORES – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUANTO À DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1.Verificados os achados da auditoria, que teve como objeto a avaliação das condições, legalidade, regularidade e efetividade do transporte escolar no município, cujas falhas não superadas implicam em infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, risco à segurança de alunos e motoristas, desatendimento da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e deficiência dos controles internos do patrimônio público, cabe determinar aos jurisdicionados responsáveis, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias para a correção das desconformidades, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa.

2. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelos gestores, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **determinar** ao Sr. **Aldenir Barbosa do Nascimento** (Prefeito de Novo Horizonte do Sul) e ao Sr. **Paulo Vitor Ferreira Gonçalves** (Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, as medidas necessárias para: **a)** corrigir as infiltrações identificadas nos veículos de placas HSH-0464, HTO-2948 HTO-2947; **b)** consertar a câmera de ré do veículo de placa HSH-0464, a manutenção

dos pneus do veículo de placa NRZ-3438; **c)** realizar a manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438; **d)** consertar os elevadores dos veículos de Placa QAP0B42, QAP-0A62 e HTO-2948; **e)** apresentar os documentos comprobatórios quanto à destinação dos veículos de placa CYB-9744 e RWB-7H80; fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente; **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da Auditoria de Conformidade, instrumentalizada no Relatório de Auditoria - RAUD DFE 40/2022 e realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), no município de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto a avaliação das condições de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar, o cumprimento das exigências legais inerentes aos veículos e seus condutores, a efetividade na operacionalização do serviço e controles de abastecimento e manutenção da frota, no primeiro semestre de 2022.

Ao final dos trabalhos de auditoria, a equipe de auditores identificou impropriedades passíveis de saneamento, bem como propôs a expedição de recomendação aos jurisdicionados (pç. 2, fls. 5-26).

Foi determinada a intimação do Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento (Prefeito de Novo Horizonte do Sul) e do Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves (Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 218-242 e 244-254.

A DFE reavaliou os documentos que instruem os autos e concluiu, na Análise nº 2637/2023 (pç. 32, fls. 256-261), que as impropriedades constatadas por ocasião da auditoria realizada foram parcialmente sanadas.

O membro do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR 3ªPRC 3938/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 34, fls. 263-270):

> **I –** Pela recomendação à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS para que realize:
>
> **a)** A correção das infiltrações identificadas nos veículos de placas HSH-0464, HTO-2948 HTO-2947;
>
> **b)** A manutenção da câmera de ré do veículo de placa HSH-0464; 3) manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438;
>
> **c)** A manutenção dos elevadores dos veículos de Placa QAP0B42, QAP-0A62 e HTO-2948;
>
> **d)** A apresentação de documentos comprobatórios quanto à destinação dos veículos CYB-9744 e RWB-7H80;
>
> **II –** Pela Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS para que remeta ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior monitoramento acerca da efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no

artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o Relatório de Auditoria RAUD DFE 40/2022 e os documentos nele encartados, a equipe técnica de auditores realizou um apanhado geral das condições e estruturas do transporte escolar da rede municipal de ensino de Novo Horizonte do Sul, compreendendo o primeiro semestre de 2022. Na ocasião, foram identificadas desconformidades quanto às condições de conservação e segurança dos veículos, bem como em relação ao controle de abastecimento da frota, nos termos abaixo transcritos (fls. 21—22):

- Item 2, da Tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. Mediante inspeção física foi identificado que a autorização para transporte de escolares, emitida pelo DETRAN/MS, não se encontrava afixada em 04 (quatro) veículos escolares, em inobservância aos arts. 136 e 137 da Lei 9.503/1997 (CTB), quais sejam: Veículos de Placas HTO-2948, QAB-5266, HTO-2947 e QAP-0A62;

- Item 4, da Tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. O veículo HTO-2947 com alguns cintos de segurança danificados e fora de uso. O veículo HTO-2948 com cintos de segurança fora de uso;

- Item 6, da Tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. A luz de ré do veículo de placa NRZ3438 não estava em funcionamento no período fiscalizado;

- Item 8, da Tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL, tendo em vista que há 03 (três) veículos que se encontram com os elevadores sem funcionamento (Placa QAP-0B42, QAP-0A62 e HTO-2948). Destacamos, contudo, que a falta desses elevadores não comprometeu o atendimento, tendo em vista a inexistência de alunos matriculados que necessitem de transporte com acessibilidade, segundo declaração do gestor (ANEXO III).

- Item 9, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. Câmeras de ré danificadas/inexistentes em 03 (três) veículos, quais sejam: Placas HTO-2947, NRZ3438 e HSH-0464;

- Item 10, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. Os veículos a seguir relacionados, conforme detalhado no referido item, apresentam problemas técnicos além de pneus desgastados que exigem ações corretivas pelo setor

responsável: Placas NRZ-3438, HSH-0464, HTO-2948, HTO-2947, QAP-0B42 e QAP-0A62 (ANEXO III);

- Item 14, da tabela 1 – CUMPRIMENTO PARCIAL. Certificado de conclusão de curso de condutor de veículo do transporte escolar com prazo vencido em 26/04/2022 para os motoristas: Sr. Sidinaldo de Almeida Pereira e Sr. Silvano Oliveira Santana;

- Do Controle de Abastecimento – CUMPRIMENTO PARCIAL. Foi identificada a presença de 02 (dois) veículos cadastrados como transporte escolar no relatório de abastecimento (ANEXO V) que não constam na relação dos veículos do transporte escolar encaminhada pelo Gestor (ANEXO II), bem como não foram encontrados in loco pela Equipe de Auditoria, quais sejam: Veículo Placa CYB-9744, modelo Alpha OF 1721, ano 2001, e Veículo Placa RWB-7h80, modelo Volare W9, ano 2022.

Por tudo que fora constatado, a equipe da DFE propôs inicialmente a adoção das seguintes recomendações (fls. 22-24):

a) que se estabeleça um cronograma para vistoria dos veículos de transporte escolar da frota própria, de forma a não prejudicar o atendimento aos alunos e ao mesmo tempo não descumprir as normas de trânsito;

b) apresente a documentação dos veículos de Placas CYB-9744 e RWB-7h80, bem como as informações referentes à destinação dos mesmos e, se prestando serviços em outras áreas do município, desvincular da atividade de transporte escolar ou disponibilizá-los efetivamente para essa finalidade.

c) que providencie a manutenção dos veículos de placas NRZ-3438, HSH-0464, HTO2948, HTO-2947, QAP-0B42 e QAP-0A62, conforme descrito no item 10, da Tabela I, deste relatório;

d) planeje e execute, na urgência necessária, a manutenção nos 03 (três) veículos que se encontram com as câmeras de ré com defeito, conforme relação descrita na Tabela I, item 9, deste relatório, recomendando-se a adoção de dispositivo de acomodação das câmeras de ré, para todos os veículos, a ser utilizado no momento em que o veículo trafega pelas vias rurais (estradas), uma vez que as câmeras sem proteção quebram mais facilmente durante o percurso nesses trechos;

e) mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais.

f) afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Os jurisdicionados alegaram ter adotado medidas administrativas para o adequado funcionamento do transporte escolar, conforme comprova a documentação carreada aos autos, assim como prestaram informações quanto ao controle de combustíveis e manutenção da frota. No tocante às infiltrações e falha de funcionamento dos elevadores para portadores de necessidades especiais, identificados em alguns veículos, aduziram que estão promovendo o reparo gradualmente, porquanto necessitam encaminhá-los à Campo Grande para tal desiderato, haja vista não possuir oficinas capazes consertá-los no município de Novo Horizonte do Sul (fls. 218-242 e 244-254).

Com amparo da avaliação da DFE, de fato os jurisdicionados empreenderam esforços para comprovar o saneamento da maior parte das impropriedades que foram constatadas por ocasião da auditoria realizada. Contudo, ainda restaram pendentes de comprovação (fls. 256-261):

> **a)** a correção das infiltrações identificadas nos veículos de placas HSH-0464, HTO-2948 HTO-2947;
>
> **b)** a manutenção da câmera de ré do veículo de placa HSH-0464, a manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438;
>
> **c)** a manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438
>
> **d)** a manutenção dos elevadores dos veículos de Placa QAP0B42, QAP-0A62 e HTO-2948;
>
> **e)** a apresentação de documentos comprobatórios quanto à destinação dos veículos de placa CYB-9744 e RWB-7H80.

As falhas ainda não superadas implicam, portanto, em infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, risco à segurança de alunos e motoristas, desatendimento da acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e deficiência dos controles internos do patrimônio público, impondo-se a intervenção desta Corte em cumprimento ao art. 21, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII -** conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 40/2022 (pç. 2, fls. 5-26), ANA DFE 2637/2023 (pç. 32, fls. 256-261) e no Parecer PAR 3ªPRC 3938/2023 (pç. 34, fls. 264-270), valendo-se, neste caso, da **técnica de fundamentação por remissão**, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

A disposição do §1° do art. 80, da Resolução TC/MS nº 98/2018, caminha no mesmo sentido, pois permite que "*a motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato*".

Desse modo, sabe-se que os instrumentos de fiscalização à disposição deste Tribunal (auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento) visam dar efetividade ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos em determinado período, de modo que o Monitoramento proposto pelos órgãos de apoio está regulamentado no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> Art. 31. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

[1]AgRg no REsp 1339998 / RS

[2]AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ

O monitoramento das medidas determinadas aos gestores, portanto, cumpre a missão institucional desta Corte de Contas, especialmente porque assegura o controle de legalidade dos atos praticados, a orientação e avaliação do desempenho deles quanto ao cumprimento da lei e normativos aplicáveis, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

I - determinar ao Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento (Prefeito de Novo Horizonte do Sul) e ao Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves (Gerente Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, **sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa**, as medidas necessárias para:

a) corrigir as infiltrações identificadas nos veículos de placas HSH-0464, HTO-2948 HTO-2947;

b) consertar a câmera de ré do veículo de placa HSH-0464, a manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438;

c) realizar a manutenção dos pneus do veículo de placa NRZ-3438;

d) consertar os elevadores dos veículos de Placa QAP0B42, QAP-0A62 e HTO-2948;

e) apresentar os documentos comprobatórios quanto à destinação dos veículos de placa CYB-9744 e RWB-7H80;

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m) nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações inscritas no inciso precedente;

III - monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es);

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, para determinar aos responsáveis que adotem as medidas necessárias para corrigir as falhas apontadas, fixar o prazo para que apresentem nestes autos o(s) cronograma(s) de adoção das determinações, bem como monitorar o cumprimento das medidas determinadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/MFGM